**20 –** São Paulo, 124 (88) **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I quarta-feira, 14 de maio de 2014

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a **Deliberação CEE nº 125/2014**, que “Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo”.

Processo SEE 0691/0000/2014

**Interessada:** Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Consulta sobre o uso de nome social no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

**Relator:** Cons. Hubert Alquéres

**Indicação CEE Nº 126/2014** CP Aprovado em 30/4/2014

CONSELHO PLENO

**1. RELATÓRIO**

O Secretário de Estado da Educação, Professor Herman Voorwald, encaminha consulta ao CEE para que seja examinada a conveniência e oportunidade de se deliberar sobre diretrizes para aplicação do disposto na legislação que regula e regulamenta o tratamento nominal de pessoas cuja identidade de gênero seja distinta de seu sexo biológico. Neste sentido, requer ao Conselho, que essas diretrizes sejam aplicadas a todas as instituições educacionais sobre as quais o Colegiado exerce competência normativa, consultiva e deliberativa. O que se espera é que o CEE se manifeste sobre a possibilidade de inserção do nome social nos registros escolares, de modo a contemplar todas as situações e circunstâncias que a medida envolve. O nome social é aquele que corresponde à forma pela qual a pessoa se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social. O nome social difere do nome civil que é aquele registrado na certidão de nascimento. No Ofício dirigido ao Conselho, fica claro que essas diretrizes devem contemplar a necessidade de que se implementem ações de prevenção contra quaisquer atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos. A iniciativa desta solicitação também se deve à necessidade de uma regulamentação mais específica da matéria, que assegure a uniformidade de procedimentos nas instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. A respeito da matéria, foram anexados aos autos legislação e instrumentos normativos de outras unidades da Federação e solicitação de dois alunos de escolas estaduais de inclusão do nome social. Este Conselho também recebeu inúmeras manifestações solicitando uma posição sobre o assunto, como a manifestação do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública de São Paulo ou a manifestação da Coordenadoria de Políticas para a Diversidade Sexual, da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo. A mais recente foi a da Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia-SP defendendo o uso do nome social nas instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**2. HISTÓRICO**

No Estado Democrático de Direito todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. O termo orientação sexual é uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. A identidade de gênero se refere à experiência íntima, individual e intransferível de cada ser humano consigo mesmo e que define, de forma profunda e abrangente, o gênero com que cada pessoa se identifica, se percebe. Esta identidade pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. A identidade de gênero inclui o senso pessoal do corpo que eventualmente envolve, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio de intervenções médicas, cirúrgicas ou outras. Outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos também são eventualmente adotadas, sempre por livre escolha. Transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta de seu sexo biológico. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços ao redor do planeta já foram alcançados, no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos países possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. O Brasil situa-se neste patamar. O artigo 3º da nossa Constituição Federal, a chamada Constituição Cidadã de 1988, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Entretanto, para que estes objetivos sejam alcançados, é necessário que a legislação seja permanentemente revista e atualizada e que novos marcos legais sejam editados. Sabemos que violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão frequente, muitas vezes consolidado em algumas regiões, o que causa sérias preocupações. Elas agridem não apenas os direitos individuais, mas também o Estado de Direito Democrático. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Essas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, a exemplo daquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

Muitos países impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. Importantes mecanismos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos países de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

**3. PRINCÍPIOS**

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, desenvolveram um conjunto de princípios jurídicos sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos países. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Os Princípios de Yogyakarta, cujos conceitos foram agregados à presente Indicação, tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero.

Vale conhecer o “Princípio 16: DIREITO À EDUCAÇÃO”

Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão:

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/ as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

**b)** Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;

**c)** Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;

**d)** Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;

**e)** Assegurar que leis e políticas deem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

**f)** Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

**g)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;

**h)** Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

**4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O Brasil tem feito sua lição de casa. Nossa legislação, a partir da edição da Constituição de 1988, tem trazido grandes avanços na forma com que lidamos com essas questões e foram dados passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência que se origina na sociedade, na comunidade ou até mesmo na própria família.

Nossas respostas às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero precisam desta legislação para que não sejam fragmentadas ou inconsistentes.

**4.1 Constituição Federal**

Como já foi visto, o artigo 3º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No artigo 205, também se contempla que a educação tem o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. No artigo 206, constam como princípios do ensino:

**I –** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II –** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III –** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

**4.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional A LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, também reafirma em seu artigo 3º que o ensino será ministrado com base no respeito à liberdade e apreço à tolerância, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**4.3 Código Civil Brasileiro**

O uso do NOME, quer civil, quer social, está inserido entre os DIREITOS DA PERSONALIDADE, que pode ser conceituado como sendo aqueles direitos inerentes a toda pessoa humana e à sua dignidade, conforme dispõe o atual CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

- Lei Nº 10.406, de 10/01/2.002. Nesta lei encontramos os artigos 11 e 21 que tratam dos direitos da personalidade das pessoas. Essa tendência do atual direito privado brasileiro é reforçada por vários doutrinadores, destacando-se Gustavo Tepedino, a conceber uma cláusula geral de tutela da personalidade das pessoas naturais (Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª Edição), construída com base em preceitos fundamentais da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CF/88: a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade em sentido amplo ou isonomia.

**4.4 Programas do Governo Federal**

O Governo Federal criou em 2004 o Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”. Referido programa traz de modo claro à sociedade brasileira que, enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não sejam respeitados por razões relativas à discriminação por

orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira seja justa, igualitária, democrática e tolerante.

**4.5 Legislação do Estado de São Paulo**

**4.5.1** A Constituição do Estado de São Paulo – promulgada em 5 de outubro de 1989 e tendo como um de seus signatários a nossa ilustre Presidente do Conselho Estadual de Educação, Professora Guiomar Namo de Melo, que na época era Deputada Estadual Constituinte - estabelece nos artigos 237 e 277 o

seguinte:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**4.5.2** No Estado de São Paulo, foi aprovada a Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que regulamentou as penalidades a serem aplicadas à pratica de discriminação em razão de orientação sexual.

**4.5.3** O Decreto Nº 55.588, de 17 de março de 2010, dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e nos artigos 1º e 2º determinou que:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

**4.5.4** O Decreto Nº 55.589, de 17 de março de 2010, regulamentou a Lei Nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que trata das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual no Estado de São Paulo.

**4.5.5** O Decreto No 55.839, de 18 de maio de 2010, considerando a importância de instituir políticas públicas destinadas ao respeito à diversidade sexual e promoção dos direitos da população LGBT, instituiu o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e deu providências correlatas. Esse Plano surgiu em decorrência natural a diversas ações havidas no âmbito do Governo Estadual como a criação da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo (Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009); a existência do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual e das resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, (convocada pelo Decreto nº 52.770, de 3 de março de 2008), que resultaram em diretrizes de atuação e propostas de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da discriminação homofóbica e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

A partir dessas resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual elaborou metas e ações destinadas ao enfrentamento à discriminação homofóbica e promoção da cidadania LGBT e que foram absorvidas pelo Plano Estadual para serem cumpridas pelas Secretarias de Estado.

No que se refere às diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria de Educação, foram estabelecidas as seguintes metas:

**Meta 1. Capacitar Gestores Públicos.**

**Ação 1.1.** Realizar "Ciclos de Conferências" para capacitar gestores da rede estadual de educação acerca da temática "Diversidade Sexual na Sala de Aula".

**Ação 1.2.** Fomentar a troca de experiências sobre iniciativas desenvolvidas que abordam questões de gênero, sexualidade e diversidade sexual na escola.

**Meta 2. Capacitar professores.**

**Ação 2.1.** Realizar, por meio da "Rede do Saber", cursos de Capacitação e Sensibilização em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para professores coordenadores da Oficina Pedagógica das Diretorias de Ensino, por meio dos instrumentos de educação telepresencial.

**Ação 2.2.** Propiciar, por meio de estudos dirigidos, a discussão sobre práticas pedagógicas e mecanismos de enfrentamento ao preconceito homofóbico nos espaços escolares.

**Meta 3.** Garantir a realização das diretrizes curriculares.

**Ação 3.1.** Promover discussão com a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas em torno dos currículos escolares de modo a incrementar a temática da diversidade sexual na formação discente, a partir da reflexão sobre as dimensões de gênero e sexualidade.

**Ação 3.2.** Implementar a abordagem do assunto diversidade sexual na prática docente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Currículo do Estado de São Paulo.

**Meta 4.** Ampliar o acervo bibliotecário da rede estadual de ensino.

**Ação 4.1.** Ampliar a aquisição de livros que abordem a temática da diversidade sexual, distribuindo-os uniformemente para as escolas.

**Ação 4.2.** Ampliar a aquisição de material áudio-visual que abordem a temática da diversidade sexual, distribuindo-os uniformemente para as escolas.

**Meta 5.** Enfrentar a discriminação homofóbica nos ambientes escolares.

**Ação 5.1.** Promover ações de enfrentamento à discriminação homofóbica no ambiente escolar.

**Ação 5.2.** Incrementar a continuidade da parceria com a Secretaria da Saúde, por meio da realização do projeto "Saúde e Prevenção nas Escolas". É esperado para maio deste ano de 2014, a edição de novo decreto governamental instituindo o II Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

**4.6.** O Conselho Estadual de Educação de São Paulo Ao longo de toda a sua história e dentro de suas atribuições normativas, deliberativas e consultivas do Sistema Estadual de Educação, o CEE tem promovido importantes avanços na legislação que levaram a mais inclusão, qualidade e organização à rede de ensino paulista. Neste contexto, foi realizada uma reunião extraordinária do Colegiado no dia 12 de fevereiro de 2014 e convidadas a Dra. Vanessa Alves Vieira, Defensora Pública que coordena o Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública de SP, e a Dra. Heloisa Gama Alves, Coordenadora de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de SP. As duas especialistas trouxeram importantes subsídios para esse Conselho a respeito da legislação e dos esforços do Governo Estadual e da sociedade civil no combate à exclusão e aos preconceitos em SP. Também defenderam a edição, por parte do CEE, de uma Deliberação que permitisse a inclusão do nome social, aquele adotado por travestis e transexuais e com o qual é identificado na comunidade, nos registros e documentos escolares internos das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

**4.7.** Legislação em outros estados e cidades brasileiras No campo educacional, em razão dos dispositivos constitucionais e legais, alguns Conselhos de Educação e Secretarias de Estado editaram normas acerca da inclusão do nome social nos registros escolares como, por exemplo, o Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, a Secretaria do Estado de Educação do Pará, o Conselho Estadual de Educação de Goiás e do Estado de Mato Grosso.

A tabela abaixo traz um resumo do posicionamento de alguns Conselhos de Educação quanto à utilização do nome social:

Estado/Município

Ato normativo

Conclusão

**Belo Horizonte**

Resolução

Inclusão nos registros dos diários de turma, nos boletins escolares e demais registros internos das instituições de ensino, entre parênteses, na frente do nome constante do registro civil, o nome social, pelo qual a travesti e o/a transexual se identifica.

**Ceará**

Resolução

Determinação de que quando requerido, que as instituições escolares de educação básica e de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do estado do Ceará, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade da pessoa humana; além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais em todos os registros internos dessas instituições.

**Goiás**

Resolução

Determinação para que as escolas do Sistema Educativo de Goiás que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

**Mato Grosso**

Parecer-Plenária

Parecer favorável para que seja autorizado, no sistema educacional do Estado de Mato Grosso, acrescentar o “nome social” de travestis e transgêneros nos registros acadêmicos, exceto no histórico escolar e diploma, em que constará, tão somente, o nome civil.

**Pará**

Portaria

Determinação de que a partir de 02/01/2009 todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais.

**Paraná**

Parecer CP/CEE 01/09

Favorável à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer n.º 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer), aos alunos travestis e transexuais maiores de 18 anos, que requeiram, por escrito, esta inserção. Recomenda-se que as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus órgãos colegiados, promovam amplo debate sobre a temática aqui tratada, devendo a seguir, incorporar ao seu regimento, as orientações e procedimentos internos definidos.

**Rio Grande do Sul**

Parecer 739/2009

A Comissão de Legislação e Normas propôs que o Colegiado expeça aconselhamento às escolas do Sistema Estadual de Ensino para a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis.

**Santa Catarina**

Resolução 132

Determinar, quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

Portanto, fica claro que o termo “nome social” é o que se consolida para se referir ao qual transexuais e travestis se reconhecem e são reconhecidos pela sociedade. De fato, além dos órgãos ligados à Educação, nos diversos Estados do Brasil, inúmeras instituições públicas já adotaram o conceito e o termo “nome social”. Em 2006, o Ministério da Saúde, na publicação "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", baseou-se em seis princípios básicos de cidadania. Entre eles, o terceiro, "assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável". E a primeira estratégia para que esse princípio seja efetivado é:

I. A identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso. Em 13 de agosto de 2009, essa estratégia foi incluída na Portaria do Ministério da Saúde de nº. 1820, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da Saúde (art. 4º, parágrafo único, I). Além disso, vários outros órgãos públicos garantem o direito à inserção do nome social em documentos:

- o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante a Portaria nº. 233, de 18 de maio de 2010: Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

- a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas, mediante a Portaria nº. 438/GSEAS: I- DECLARAR a todas as unidades da SEAS, e seus servidores, que os travestis e transexuais deverão ser cadastrados e terão reconhecidos seus nomes sociais.

- a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza da Bahia, mediante a Portaria nº. 220, de 27 de novembro de 2009: Art. 1º - Determinar que todas as unidades e órgãos da SEDES, dos municípios e das entidades conveniadas ou contratadas de forma complementar à realização dos serviços financiados e cofinanciados de proteção social básica e proteção social especial de alta e média complexidade instalados nos municípios habilitados na gestão da assistência social que compõem o Sistema Único de Assistência Social do Estado da Bahia – SUAS passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Administração Pública da Prefeitura de São João Del Rei, Minas Gerais, mediante o Decreto nº 3.902, de 23 de janeiro de 2009, que "determina aos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada que observem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências".

- Administração Pública do Estado do Pará, mediante o Decreto nº. 1.675, de 21 de maio de 2009: Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta,

no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil.

- Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, mediante a Portaria nº. 041, de 11 de setembro de 2009: Art. 1º Determinar que todas as Unidades que integram a Secretaria de Desenvolvimento Humano, na Capital e no interior do Estado, passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres no atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, mediante a Resolução nº. 188/2010: Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos serviços de saúde, devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, com fichas de cadastro, formulários, prontuários e outros documentos congêneres.

- Administração Pública do Estado de Pernambuco, mediante o Decreto nº. 35.051, de 25 de maio de 2010: Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

- Administração Pública do Estado do Piauí, mediante o Decreto nº. 5.916, de 10 de novembro de 2009: Art. 1º As pessoas travestidos e transexuais têm direito à identificação por meio de seu nome social quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta do Estado do Piauí.

- Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, mediante a Portaria nº. 026, de 3 de fevereiro de 2009: Art. 1º. Determinar que todas as Unidades que integram esta Secretaria, na Capital e no interior do Estado, passem a registrar o nome social de travestis e transexuais em fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários dos serviços.

- Administração pública de Natal, Rio Grande do Norte, mediante a Lei nº. 5.992/2009. Art. 1°- Ficam os órgãos de Administração Pública Municipal– direta e indireta – obrigados a observar o nome social e o sexo utilizado pelas pessoas transexuais e travestis, quando do atendimento destas no serviço público local; §1° - Nos Cadastros Gerais o nome social deverá ser observado antes e entre parênteses do nome civil das pessoas transexuais e travestis. § 2° - Para efeitos desta Lei, entende-se como nome social o nome público e notório utilizado pelo indivíduo transexual e travestis, que se distingue de seu assento de nascimento.

- Administração pública do Governo do Estado de São Paulo, o já mencionado Decreto nº. 55.558, de 5 de março de 2010: Artigo 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

-Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mediante a Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2009: Artigo 1º Todo atendimento médico dirigido à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico, deve basear-se no respeito ao ser humano e na integralidade da atenção.

Artigo 2º Deve ser assegurado a essa população, durante o atendimento médico, o direito de usar o nome social, podendo o(a) paciente indicar o nome pelo qual prefere ser chamado(a), independente do nome que consta no seu registro civil ou nos prontuários do serviço de saúde.

- Administração pública da cidade de São Paulo, mediante o Decreto nº 51.180/2010:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

**5. CONCLUSÃO**

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, e considerando os avanços da sociedade brasileira e recente modernização da legislação em diversos estados da Federação, se faz necessária a manifestação deste Colegiado em relação ao uso do nome social nas instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Desta forma, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 30 de abril de 2014

a) Hubert Alquéres

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de abril de 2014.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente

**INDICAÇÃO CEE Nº 126/14** – Publicado no DOE em 01/5/2014 - Seção I - Página 34

**DELIBERAÇÃO CEE N° 125/2014** - Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providencias correlatas.

O Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Estadual Nº 10.403/71, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Estadual Nº 10.948, de 5/11/2001, nos Decretos Nº 55.588, de 17/03/2010, Nº 55.589, de 17/03/2010, Nº 55.839, de 18/05/2010, e na Indicação CEE Nº 126/2014,

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

§ 1º - Entende-se por nome civil aquele registrado na certidão de nascimento.

§ 2º - Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa e conhecido e identificado na comunidade.

Art. 2º - Em se tratando de alunos menores de idade, é necessária a manifestação expressa dos pais ou responsáveis autorizando a inclusão do nome social.

Art. 3º - O nome social deverá ser usual na forma de tratamento, e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos.

Art. 4º - A inclusão do nome social nos documentos escolares internos poderá ser requerida por escrito, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 5º - A instituição deverá viabilizar as condições necessárias de respeito às individualidades, mantendo, entre outros, programas educativos e assegurando ações e diretrizes previstas nos Planos Estaduais de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 6º - No histórico escolar, no certificado de conclusão e no diploma constará somente o nome civil.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

a) Hubert Alquéres

Relator

a) Francisco José Carbonari

Relator

a) Roque Theóphilo Junior

Relator

a) Francisco Antonio Poli

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. João Cardoso Palma Filho, votou favoravelmente, com restrição, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de abril de 2014.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 125/14 – Publicado no DOE em 01/5/2014 - Seção I - Página 34

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrição, pelo fato de não constar na Ementa a especificidade que consta do Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010.

a) Consº João Cardoso Palma Filho